



26º Seminário de Pesquisa do CCSA

Crise Climática, Desenvolvimento e Democracia

23 a 27 de setembro de 2024

DIREITO DE GREVE DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO NO BRASIL: HISTÓRICO, NATUREZA JURÍDICA E DESAFIOS.

Maria Júlia Da Silva Pinto¹

RESUMO

O Direito de greve é um dos pilares fundamentais do Direito do Trabalho, garantindo aos trabalhadores o direito de se organizar e protestar coletivamente em busca de melhores condições de trabalho. No Brasil, é assegurado pela Constituição Federal de 1988, mas sua efetivação enfrenta diversos desafios, tanto do ponto de vista legal quanto prático. Este projeto de pesquisa propõe uma análise abrangente do direito de greve dos Docentes em Instituições Federais de Ensino no Brasil, investigando sua efetividade, limitações e os possíveis desafios enfrentados pelos trabalhadores que desejam exercer esse direito. A análise inclui uma revisão e caracterização do direito à greve brasileiro quanto à lei nº7.783/1989 e sua interpretação pelos tribunais trabalhistas,

Palavras-chave: direito à greve; Direito do Trabalho; Instituições Federais de Ensino; docentes.

1 INTRODUÇÃO

O direito de greve é um dos pilares fundamentais do Direito do Trabalho, garantindo aos trabalhadores o direito de se organizar e protestar coletivamente em busca de melhores condições de trabalho. No Brasil, esse direito é assegurado pela Constituição Federal de 1988, mas sua efetivação enfrenta diversos desafios, tanto do ponto de vista legal quanto prático.

Partindo desse viés, tem-se que

Greve é a paralisação deliberada e organizada do trabalho, levada a efeito por um grupo de empregados, com a finalidade de preservação, modificação ou criação de direito. Na busca desses objetivos, a greve funcionará como instrumento apto a tornar público o conflito, alertar para a sua atual ou possível aguçadura, quebrar a

1 Bacharelanda em Direito (UFRN), e-mail: maria.julia.pinto.117@ufrn.edu.br



26º Seminário de Pesquisa do CCSA

Crise Climática, Desenvolvimento e Democracia

23 a 27 de setembro de 2024

intransigência da outra parte na negociação e apressar a solução. (ARAÚJO, 2011, p. 197).

O direito de greve, ao longo de sua evolução histórica, adquiriu um status fundamental, integrando o rol dos direitos de segunda geração. Contudo, sua aplicação demanda uma cuidadosa ponderação com outras normas, especialmente aquelas relacionadas à continuidade do serviço público e às atividades essenciais. Assim, este projeto de pesquisa propõe uma análise abrangente do direito de greve dos Professores de Instituições Federais no Brasil, investigando sua efetividade e os possíveis desafios enfrentados pelos trabalhadores que desejam exercer esse direito.

O trabalho possui como objetivos específicos: (i) – caracterizar o direito à greve brasileiro quanto à lei nº7.783/1989 e sua interpretação pelos tribunais trabalhistas; (ii) – a compreensão de como a legislação vigente se aplicou nas ações durante as greves; (iii) – mapear a natureza jurídica no exercício de direitos coletivos.

Como conclusão, espera-se contribuir para uma melhor compreensão dos desafios enfrentados, contextos e motivações, através da análise das dinâmicas e implicações desses eventos no cenário laboral contemporâneo, que fornecerá subsídios para possíveis melhorias nas políticas públicas e nas práticas trabalhistas.

A abordagem ponderada e criteriosa ao direito de greve, visa garantir o exercício dentro dos limites estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência, de modo a conciliar os interesses dos trabalhadores com a necessidade de preservação da ordem pública e da continuidade dos serviços essenciais à sociedade.

2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ACERCA DO DIREITO DE GREVE NO BRASIL

A mobilização de categorias de base surge em um cenário onde se exige transformações fundamentais em suas condições de trabalho e requer respostas diretas, firmando a relação política primordialmente formada pela relação entre patrão e empregados.



26º Seminário de Pesquisa do CCSA

Crise Climática, Desenvolvimento e Democracia

23 a 27 de setembro de 2024

Partindo deste viés, Mascaro(2001) descreve os movimentos grevistas como um direito individual que extrapola os limites pessoais e transmuta-se em coletivo, com intuito de conquistar determinados objetivos. Assim, o Direito do Trabalho, antes mesmo de ser cunhado com natureza jurídica, surge como uma constante na história, uma vez que as manifestações com reivindicações trabalhistas irrompem de forma coletiva, posteriormente tornando-se constitucionais.

Na busca pela conceituação do direito à greve, surgem, naturalmente, divergências, no entanto, há como princípio semelhante o caráter instrumental dos movimentos grevistas. Com isso, a tutela jurídica não deve considerar o centro do imbróglia a paralisação, mas sim o objetivo por trás desta. Portanto, a deflagração de greves não apenas busca coagir o empregador, mas também a sociedade e o legislador.

Sobre a renovação do direito laboral em um cenário onde as condições existentes não se enquadram nas pretensões sociais, Delgado (2004, p. 1405) entende que “(...) A greve é, de fato, mecanismo de autotutela de interesses; de certo modo, é exercício direto das próprias razões, acolhido pela ordem jurídica”. A aplicação de paralisações motivadas tornou-se um meio de integração de direito e troca de interesses, criando necessidades para que sejam atendidos os requerimentos.

Corroborando com essa ideia, Martins (2000, p. 753), conclui que a análise da greve “dependerá de cada legislação, se a entender como direito ou liberdade, no caso de a admitir, ou como delito, na hipótese de proibir”. Desse modo, conclui-se que a deflagração do movimento grevista desenvolve natureza jurídica intrínseca à territorialidade, posto que através da interpretação formulada pelo ordenamento jurídico e aplicação dos dispositivos legais.

Partindo deste pressuposto, tem-se que o modelo de organização social e jurídico brasileiro adequa-se ao conceito de greve como direito fundamental de natureza coletiva. Todavia, este entendimento foi adquirido após décadas de luta.

Inicialmente, através do Decreto n. 847, o Código Penal 1890, eram vedados todos os tipos de greve, conforme seu artigo 206:



26º Seminário de Pesquisa do CCSA

Crise Climática, Desenvolvimento e Democracia

23 a 27 de setembro de 2024

Art. 206.

Causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operarios ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salario:

Pena - de prisão celllular por um a três mezes.

§ 1º Si para esse fim se colligarem os interessados:

Pena - aos chefes ou cabeças da colligação, de prisão celllular por dous a seis mezes.

§ 2º Si usarem de violencia:

Pena - de prisão celllular por seis mezes a um anno, além das mais em que incorrerem pela violencia. (BRASIL, 1890).

Independente de motivação, qualquer tipo de manifestação grevista, pacíficas ou violenta, foi considerada ilegal. Cabe ressaltar, inclusive, que havia também a previsão legal de punição para movimentos sindicais, restando indefesos os trabalhadores para qualquer tentativa de buscar seus direitos.

No mesmo ano, foi sancionado o Decreto n.1162, que revogou artigos do Código Criminal, trazendo uma nova interpretação ao exercício da greve, uma vez que apenas os atos violentos tornaram-se passíveis de punição:

Art. 1º

Os arts. 205 e 206 do Codigo Penal e seus paragrafos ficam assim redigidos:

1º Desviar operarios e trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados, por meio de ameaças e constrangimento:

Penas - de prisão celllular por um a tres mezes e de multa de 200\$ a 500\$000.



26º Seminário de Pesquisa do CCSA

Crise Climática, Desenvolvimento e Democracia

23 a 27 de setembro de 2024

2º Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho por meio de ameaças ou violências, para impôr aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário:

Penas - de prisão celular por um a tres mezes.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario. (BRASIL, 1890).

Este pensamento prosseguiu com o passar dos anos, em 1935, com a promulgação da a Lei de Segurança Nacional - Lei n.38, que considerava a greve como delito, um expediente prejudicial ao trabalhador e ao capital, assim como a Constituição de 1937, que prosseguiu com a criminalização dos movimentos parestistas.

Apenas em 1946 foi sancionada a primeira lei ordinária responsável por regular o instituto da greve, o Decreto n. 9.070, que autorizava os movimentos grevistas apenas em atividades não essenciais. No mesmo ano, com a promulgação da Constituição, a greve foi reconhecida como um direito trabalhista, em seu art. 9º, in verbis:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. (BRASIL, 1946).

Assim, fica fixado que os interesses defendidos sejam diretamente interligados às condições de trabalho passíveis de negociação.

Neste cenário surge a Lei n. 7.783, em 1989, chamada de Lei da Greve posto que tem fito de regulamentar o exercício parestista, além de definir os pormenores práticos e providências. Desse



26º Seminário de Pesquisa do CCSA

Crise Climática, Desenvolvimento e Democracia

23 a 27 de setembro de 2024

modo, a suspensão coletiva de trabalho torna-se um direito protegido por lei, desde que seja pacífica, possua um objetivo coerente e após legítima tentativa de negociação.

De acordo com a própria Lei de Greve, necessidades inadiáveis são aquelas que, se não atendidas, colocam em risco a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população e incluem tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de alimentos e medicamentos; serviços funerários; transporte coletivo; coleta e tratamento de lixo e esgoto; telecomunicações; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; processamento de dados relacionados a serviços essenciais; controle de tráfego aéreo; e compensação bancária.

Cabe ao sindicato responsável, organizar a deliberação sobre a deflagração da greve, determinando, através de assembleia geral, quais serão as reivindicações.

Torna-se claro que, diante das complexas relações sociais e jurídicas, a greve corresponde a um fenômeno social de índole sociopolítica através da abstenção deliberada e coletiva de trabalho para um fim comum.

3 A EFICÁCIA DA GREVE ENQUANTO DIREITO SOCIAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS

A classe trabalhadora, em linhas gerais, movimenta a sociedade através da produção e prestações de serviços, portanto, as paralisações possuem para além do aspecto jurídico, uma forte relevância social. No Brasil, dentre as atribuições do sindicato, é previsto a função de coordenar o movimento grevista, conforme art. 4º da Lei 7.783/89. Desse modo, a relação entre sindicato e grevistas afunila-se cada vez mais, posto que, apesar do direito à greve ser amplo, a falta de organização pode limitar sua eficácia.

Paralisações são rupturas na rotina de trabalho, conferindo aos trabalhadores maior poder de pressão, mas a desorganização pode dificultar a democratização do movimento. Conforme Faria



26º Seminário de Pesquisa do CCSA

Crise Climática, Desenvolvimento e Democracia

23 a 27 de setembro de 2024

(2007), quanto mais politicamente desorganizados os grupos, menor é a possibilidade de sua democratização e maiores são os obstáculos à organização política.

A preocupação estatal em regular as greves visam proporcionar segurança para negociações coletivas prévias, priorizando o diálogo entre as categorias. No entanto, o movimento grevista não deve ser encarado apenas sob uma perspectiva legalista, mas sim como um direito coletivo dos trabalhadores, essencial para lutas emancipadoras. Os direitos sociais coletivos, incluindo o direito à greve, visam melhorar as condições de vida e igualdade social, sendo protegidos pela teoria da proibição do retrocesso.

No âmbito do serviço público, historicamente, as restrições à greve e à sindicalização foram justificadas pela necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos e pela primazia do interesse público. No entanto, a Constituição Federal de 1988 reconheceu aos servidores públicos o direito à livre associação sindical e à greve, refletindo uma evolução no constitucionalismo brasileiro.

As particularidades inerentes às atividades públicas, são fundamentais para a concretização dos direitos fundamentais e demandam a instituição de um regime jurídico diferenciado para esse segmento, em contraposição ao setor privado. Enquanto os trabalhadores privados têm sua relação laboral regulada por contrato, os servidores públicos são regidos por estatuto, norma legal que pode ser alterada unilateralmente pelo Estado. Essas distinções exigem a criação de regimes jurídicos distintos para disciplinar a relação laboral em ambos os setores.

Portanto, a controvérsia sobre o direito de greve dos servidores públicos está fundamentada não apenas na interpretação dos dispositivos constitucionais, mas também na concepção da natureza da relação entre esses servidores e o Estado. A jurisprudência e a doutrina têm oscilado nessa matéria, refletindo a complexidade e os desafios inerentes à regulação das atividades laborais no setor público.

Apesar da procedência dos mandados de injunção, o Poder Legislativo ainda não disciplinou totalmente o direito de greve no serviço público. O STF possibilitou aos textos constitucionais a concretude e passou a determinar a aplicação subsidiária da Lei nº 7.783/1989



26º Seminário de Pesquisa do CCSA

Crise Climática, Desenvolvimento e Democracia

— 23 a 27 de setembro de 2024 —

(Lei Geral de Greve) enquanto inexistir a regulamentação do artigo 37, VII, da Constituição Federal.

Como qualquer trabalhador, o servidor público deve dispor de instrumentos para a reivindicação dos seus direitos. O exercício do direito de greve — utilizado não apenas para reivindicações salariais, mas também para a defesa de melhorias no serviço público — constitui mecanismo social legítimo para a solução das tensões sociais. Negar ao servidor o direito de greve sob o pretexto de que este carece de regulamentação importa em limitar o exercício de direito expressamente reconhecido pela Constituição Federal (FURTADO, 2016).

Ademais, compete ao Estado garantir ao cidadão, ao menos, o mínimo existencial, o que corresponde, inclusive, a salários justos e condições dignas para o exercício do trabalho.

As diversas nuances que diferenciam a atividade pública da atividade privada exigem a criação de regimes jurídicos distintos para regulamentar as relações laborais em ambos os setores. Isso impõe que a regulação de prerrogativas com desdobramentos significativos para toda a população seja realizada mediante a criação de precauções e condições específicas. Por essa razão, o constituinte originário condicionou o exercício do direito de greve no serviço público à regulamentação específica pelo legislador infraconstitucional.

A aplicação da Lei nº 7.783/1989 deve ser compatível com o princípio da indisponibilidade do interesse público, como ao impedir a paralisação total das atividades, especialmente as essenciais, sob pena de violar o princípio da continuidade do serviço público (art. 9º, §1º, da Constituição Federal). A proibição da paralisação completa das atividades no serviço público também decorre dos artigos 9º e 11 da Lei nº 7.783/1989.

Considerando que as atividades dos servidores públicos visam ao cumprimento de obrigações do Estado para com a comunidade, é essencial assegurar a continuidade da prestação de serviços inadiáveis que possam causar prejuízo irreparável à sociedade. Esse numerário, bem como as atividades, deve ser definido conjuntamente pelas entidades representativas (sindicato/associação) e pela Administração Pública.



26º Seminário de Pesquisa do CCSA

Crise Climática, Desenvolvimento e Democracia

23 a 27 de setembro de 2024

Não obstante, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso VII, reconhece o direito de greve dos servidores públicos, mas condiciona seu exercício aos termos e limites que devem ser definidos por lei específica. Todavia, até o presente momento, tal lei específica não foi promulgada, gerando um vácuo normativo e intensas discussões sobre a aplicabilidade desse direito.

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal, através do Repercussão Geral Tema 531, decidiu que os servidores públicos em greve devem sofrer desconto no salário pelos dias não trabalhados, exceto nos casos de paralisação motivada por atraso no pagamento de salários ou por quebra de acordo trabalhista, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre. Contudo, o desconto será incabível em casos onde a greve for provocada por conduta ilícita do Poder Público.

Esta decisão do explícita que, embora o direito de greve seja reconhecido, ele deve ser exercido com responsabilidade e dentro de um equilíbrio que considere tanto os direitos dos servidores quanto a necessidade de continuidade dos serviços públicos essenciais.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente estudo seguiu uma abordagem qualitativa, com o objetivo de explorar e compreender a efetividade do direito de greve dos professores em Instituições Federais no Brasil.

Inicialmente, foi realizada uma pesquisa exploratória para identificar e compilar fontes bibliográficas e documentais que tratam do direito de greve no Brasil, com ênfase na legislação vigente e na interpretação dada pelos tribunais trabalhistas. Em seguida, selecionou-se um conjunto de casos emblemáticos de greves de professores em Instituições Federais para análise. Esses casos foram estudados com o objetivo de identificar padrões, desafios recorrentes e a resposta das instituições e do poder judiciário a esses movimentos.

A análise documental incluiu a Lei n.º 7.783/1989, conhecida como Lei de Greve, e outras normativas pertinentes, bem como acórdãos e decisões proferidas em instâncias judiciais superiores. Os dados coletados foram organizados e interpretados à luz das teorias e conceitos



26º Seminário de Pesquisa do CCSA

Crise Climática, Desenvolvimento e Democracia

23 a 27 de setembro de 2024

discutidos na revisão da literatura, permitindo a construção de uma visão crítica sobre a eficácia do direito de greve como instrumento de reivindicação no contexto das Instituições Federais de ensino, permitindo uma compreensão mais rica e detalhada das questões relacionadas ao direito de greve no Brasil.

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Embora o direito de greve seja assegurado pela Constituição Federal de 1988, sua efetivação pelos professores de Instituições Federais enfrenta obstáculos significativos. Entre os principais desafios identificados, destaca-se a frequente judicialização dos movimentos grevistas, o que tende a atrasar a resolução dos conflitos e, muitas vezes, a enfraquecer a posição dos trabalhadores. As decisões judiciais analisadas demonstram uma tendência a limitar o alcance das greves, especialmente quando estas afetam serviços considerados essenciais, como a educação.

Outro aspecto relevante é a resistência dos empregadores, representados pelas instituições de ensino, em reconhecer as demandas dos grevistas e negociar de forma proativa. Essa resistência frequentemente leva a uma intensificação dos conflitos, prolongando as paralisações e aumentando as tensões entre as partes envolvidas. Outrossim, foi observado que a falta de proteção adequada aos grevistas, tanto durante quanto após a greve, contribui para a vulnerabilidade dos trabalhadores, que podem enfrentar retaliações ou prejuízos em suas carreiras.

Nesse sentido, há uma latente necessidade de revisão das políticas públicas e da legislação atual para fortalecer a proteção ao direito de greve, especialmente no setor público. Medidas que incentivem o diálogo e a negociação entre as partes, antes de recorrer à greve ou à judicialização, podem contribuir para a redução dos conflitos e para a melhoria das condições de trabalho. Além disso, a criação de mecanismos que garantam a proteção dos grevistas contra represálias é essencial para assegurar o exercício pleno desse direito fundamental.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS



26º Seminário de Pesquisa do CCSA

Crise Climática, Desenvolvimento e Democracia

23 a 27 de setembro de 2024

A análise realizada neste estudo confirma a hipótese inicial de que o direito de greve no Brasil enfrenta inúmeros desafios que comprometem sua plena efetivação. A revisão da literatura e a avaliação dos casos estudados evidenciam que, embora o direito de greve seja constitucionalmente garantido, sua implementação prática encontra obstáculos significativos.

Além disso, a proteção insuficiente aos direitos dos grevistas durante e após o exercício da greve acentua as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores na luta por melhores condições de trabalho. É necessário a realização de reformas legais e institucionais que visem fortalecer a proteção aos trabalhadores e garantir a eficácia do direito de greve. Isso inclui a adoção de medidas que limitem a judicialização excessiva, promovam o diálogo entre empregadores e trabalhadores, e assegurem a proteção dos grevistas contra represálias. Somente por meio de tais medidas será possível avançar em direção a uma efetivação plena e justa do direito de greve no Brasil

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, C. A. Ávila. FUNDAMENTOS DA CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO: CORRENTES TEÓRICAS E O CONCEITO DE INFORMAÇÃO. *Perspectivas em Gestão & Conhecimento*, p. 57–79, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/pgc/article/view/19120>. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL, DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. Instituí o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 23 de maio de 2024

BRASIL, DECRETO Nº 1.162, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1890. Altera a redação dos arts. 205 e 206 do Código Criminal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/391335/publicacao/15630016> Acesso em: 27 de maio de 2024



26º Seminário de Pesquisa do CCSA

Crise Climática, Desenvolvimento e Democracia

23 a 27 de setembro de 2024

BRASIL, Lei n.38 (Lei de Segurança Nacional), Legislação Informatizada - LEI Nº 38, DE 4 DE ABRIL DE 1935

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 531 – Dispõe sobre desconto nos vencimentos dos servidores públicos dos dias não trabalhados em virtude de greve. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4255687&numeroProcesso=693456&classeProcesso=RE&numeroTema=531>. Acesso em: 13 de jul de 2024

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

FARIA, José. Henrique de; LEAL, Anne. Pinheiro Leal. . A Gestão por Competências no Quadro da Hegemonia. In: José Henrique de Faria. (Org.). Análise Crítica das Teorias e Práticas Organizacionais. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2007, v. 1, p. 142-166.

FURTADO, Lucas Rocha. "Curso de Direito Administrativo". 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, fl. 797

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

TRUJILLO FERRARI, Alfonso. Metodologia da ciência. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Kennedy, 1974.